



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

22 / 9 / 14.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10.633
(02.09.2014)

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 1189-62.2014.6.02.0000 –
CLASSE 42**

RECORRENTES: MUNICÍPIO DE MURICI

ADVOGADO: Maria Celina Lopes Lima e outro

**RECORRIDOS: COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA
DE ALAGOAS” e BENEDITO DE LIRA**

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.
REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA.
MAMÓGRAFO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART.
58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE FATO
SABIDAMENTE INVERÍDICO. CRÍTICA POLÍTICA.
RECURSO CONHECIDO É IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2014.

P.P.
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

SJMA
DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora

CC
MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Município de Murici, tendo em vista decisão monocrática que julgou improcedente representação, negando-lhe direito de resposta.

Em suas razões recursais, sustentou o recorrente que no dia 25/08/2014, no guia eleitoral gratuito de rádio, no horário da tarde, foram veiculadas afirmações caluniosas e difamatórias, além de sabidamente inverídicas.

Consta na propaganda vergastada, em resumo: a) que não poderia ser feito exame de câncer de mama em Murici; b) que no centro municipal de diagnóstico de Murici só tem um mamógrafo que ficou 10 anos encaixotado, desde que Renan Filho era prefeito; c) que o aparelho de mamografia no momento está quebrado e sem funcionar.

Os recorridos, em suas contrarrazões, reiteraram a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*. No mérito, sustentaram que a propaganda é mera crítica política, que não há na propaganda questionada qualquer acusação, caluniosa, difamatória e injuriosa ou qualquer informação inverídica.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

S. J. J.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, conheço do recurso manejado, por ser tempestivo, e ter preenchido os requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente, passo a analisar preliminar suscitada.

Das preliminares de ilegitimidade ativa e de inépcia da inicial.

A preliminar de ilegitimidade ativa não há que prosperar.

O Art. 58 da Lei nº 9.504/97 autoriza a concessão do direito de resposta a candidato, partido político ou coligação. O art. 18 da Resolução TSE n.º 23.398/2013, a seu tempo, ampliou esse rol de legitimados permitindo também que os terceiros ingressem no polo ativo da demanda, quando forem atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, nestes termos:

Art. 18. Os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/97, naquilo que couber.

Dessa forma, e considerando que a propaganda em exame se refere a falhas na prestação de serviços de saúde no município de Murici, entendo ser esse parte legítima para a presente demanda.

Mérito

No que tange ao mérito da demanda, ressalto, inicialmente, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar

SSer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo suas convicções e experiência. Assim, a propaganda caluniosa não apenas agride ao sujeito passivo candidato ou não, como dissimula o real contexto eleitoral, subtraindo do eleitor a possibilidade de exercer plenamente a liberdade de escolha. Nesse sentido:

*De fato, o espaço permitido pelo sistema democrático não deve servir de palco para a divulgação de ofensas e ataques pessoais, representando nestes casos verdadeiro desvio dos propósitos a que se destinam à propaganda eleitoral, implicando não apenas em agravo aos direitos fundamentais do ofendido de proteção à honra e à intimidade, como também provoca indesejada instabilidade nos rumos da campanha, com a quebra da isonomia entre os contedores.
(REP n° 211837 - Maceió/AL. Acórdão n° 7.664 de 29/10/2010. Relator FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL. PSESS - Publicado, em Sessão)*

Nos termos do art. 58 da Lei das Eleições é assegurado o direito de resposta em caso de veiculação de conceito, imagem ou afirmação que configure calúnia, difamação, injúria ou que divulgue informação sabidamente inverídica.

Analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que os documentos utilizados para fins de comprovação dos ilícitos supostamente praticados não permitem a conclusão de que a propaganda vergastada veiculou qualquer informação que autorize a concessão do direito de resposta.

No entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral a afirmação sabidamente inverídica “deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (TSE, RP n° 367516, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, 26/10/2010).

Nesse sentido, não é outra a lição de José Jairo Gomes:

À concessão de direito de resposta pressupõe sempre uma ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Evolui o doutrinador:

JJG



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Consiste a calúnia na falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Já na difamação, atribui-se fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. Por sua vez, na injúria, não se imputa fato a outrem, havendo apenas ofensa à dignidade ou ao decoro. Quanto ao último pressuposto, exige-se que a afirmação feita seja "sabidamente inverídica". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Del Rey)

Com efeito, após a devida instrução, não ficou comprovada situação de flagrante certeza quanto falsidade da afirmação, de forma que não podem ser consideradas as notícias veiculadas como sabidamente inverídicas, razão pela qual entendo que a discussão sobre o tema está dentro dos limites estabelecidos no debate político que precede as eleições.

Como bem ressaltou o Ministério Público, as afirmações apresentadas pelos representados não ultrapassaram os limites da crítica política, e nem, tampouco, divulgaram notícia sabidamente inverídica. Em verdade, pode-se perceber que as falas questionadas reproduziram informação que chegou a ser veiculada na imprensa local (fl. 53).

Ademais, no caso ora analisado, verifica-se que não restou comprovado que o equipamento sempre funcionou à contento, e mais, que tenha funcionado durante o governo do representante. Nota-se da documentação que acompanha a inicial que os dados referem-se ao período de janeiro de 2013 a março de 2014 (fls. 11) e do mês de agosto de 2014.

Entendo, portanto, que os documentos não se mostram hábeis a preencher o requisito da ciência da inveracidade da afirmação feita pelos representados/recorridos.

Nesse sentido, a respeito da licitude da crítica e do questionamento sobre a aplicação de recursos, é importante citar a jurisprudência dominante do TSE e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATÓ. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Spier



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta. (TSE - R-Rp - nº 297710 - Acórdão de 29/09/2010 - Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS - 29/09/2010)

PEDIDO DE RESPOSTA FUNDAMENTO EM ALEGADA OFENSA ASSACADA CONTRA CANDIDATO A GOVERNO DO ESTADO. MATÉRIA QUE SE LIMITA A FORMULAR CRÍTICAS E A REPRODUZIR, COM IRONIA, FATOS QUE NÃO SÃO SABIDAMENTE FALSOS. DIREITO DE RESPOSTA NÃO RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA. (TSE-RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777, Acórdão de 02/10/2006, Relator Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITASBRITO, Publicação: PSESS- Publicado em sessão, data 02/10/2006)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. DIREITO DE RESPOSTA. SUPOSTA VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DURANTE INSERÇÕES NO HORÁRIO DA PROPAGANDA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. DEBATE POLÍTICO ENVOLVENDO INTERPRETAÇÃO DE DADOS GOVERNAMENTAIS. A DISCORDÂNCIA DA CRÍTICA PROPAGANDÍSTICA COM OS DADOS DO GOVERNO NÃO CONFIGURA OFENSA REPARÁVEL OU CONTESTATÁVEL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRE-MG-RECURSO ELEITORAL nº 24362006, ACÓRDÃO Nº 2807 DE 06/09/2006, Relator ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA, Publicação: PSESS- Publicado em Sessão, data 06/09/2006)

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INVEROSSÍMEL. DESPROVIMENTO. A mensagem para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias. A ofensa não pode decorrer de exclusiva interpretação do supostamente ofendido. (TRESC. Ac. N. 21.363 e n. 21.362., e 27.10.2006, Ac. 22.955, de 24.09.2008):

SJM

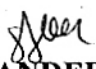


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(...) 1. O excesso de suscetibilidade não se compadece com a disputa, o recrudescimento das campanhas eleitorais e com a regra democrática de criticar e ser criticado, enquanto homem público exposto a avaliação popular. 2. (...) Há portanto de ser verdade universal e verdadeiro truismo. De sorte que, questões relativas a investimentos, gastos, obras, investimentos, concessões, permissões, licitação, contratos administrativos, orçamentos e quejandas outras não são questões de fácil entendimento que permitam encontrar, nos estritos limites da representação eleitoral a verdade absoluta. (TRE/SP REPAG nº 12.903/SP, Acórdão nº 22/108/2002)

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1189-62.2014.6.02.0000 Prot. 17.911/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/09/2014 (SESSÃO Nº 88/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MURICI
ADVOGADO : MAIRA CELINA LOPES LIMA
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de inépcia, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.633, de 22/9/2014). Sustentação oral do causídico Luiz Guilherme de Melo Lopes.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargadora Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários